



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.780 - BA (2016/0273273-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M R N
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
- SP032440
PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
ELIAS MARCON COUTO VIEIRA E OUTRO(S) - BA032758
AGRAVADO : A A B N
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO E OUTRO(S) - BA013080
LUCAS MENEZES BARRETO - BA027251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC/73, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 83 do STJ e não indicação dos dispositivos de lei sobre os quais recai a divergência).

3. O entendimento desta Corte é de que *não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada* (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.780 - BA (2016/0273273-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M R N
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
- SP032440
PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
ELIAS MARCON COUTO VIEIRA E OUTRO(S) - BA032758
AGRAVADO : A A B N
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO E OUTRO(S) - BA013080
LUCAS MENEZES BARRETO - BA027251

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de ação declaratória de nulidade de sentença homologatória de separação judicial ajuizada por M. R. N. (MRN) contra A. A. B. N. (AABN), alegando que a sentença de separação judicial pleiteada em 1992 foi proferida em 1997, sem a observância do disposto no art. 1.122 do CPC/73 e sem o seu conhecimento, bem como o seu ex-marido omitiu a retomada do processo de separação judicial, sem considerar o período em que as partes reataram.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 336/338).

Inconformada, MRN manejou recurso de apelação, tendo a Corte de piso proferido acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.122, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADES. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.

Não restou caracterizada a nulidade da sentença prolatada, em face do julgamento antecipado da lide, diante da ausência de necessidade de realização de audiência de instrução, por se tratar de matéria de direito. Observância, na espécie, dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cerceamento de Defesa não configurado. Cumprida a exigência expressa do art. 1.122 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descabe a repetição da audiência de ratificação, na ação de separação consensual (e-STJ, fl. 508).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 550/553).

MRN, então, manejou recurso especial calcado no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. **1)** 128 e 535, II, ambos do CPC/73, por omissão no acórdão recorrido com relação a temas essenciais ao deslinde da causa; **2)** 125, II, 130, 131, 132, 282, VI, 326, 327, 330, I, 400 e 462, todos do CPC/73, em razão do flagrante cerceamento de defesa; e, **3)** 145, IV, do CC/16; 3º, § 2º, e 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e 1.122, *caput* e § 1º, do CPC/73 porque não houve nova oitiva das partes quanto à vontade de se separarem. Além disso, **4)** aduziu a existência de dissídio com relação ao cerceamento de defesa, bem como a necessidade de ouvir as partes depois da paralisação do processo de separação judicial.

MRN também interpôs recurso extraordinário (e-STJ, fls. 633/659).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 673/690).

O recurso foi inadmitido na origem por **1)** ausência de omissão; **2)** incidência da Súmula nº 284 do STF, em razão da deficiência da fundamentação com relação à alegada violação dos arts. 125, II, 128, 130, 131, 132, 282, VI, 326, 327, 330, I, 400 e 462, todos do CPC/73; 3º, § 2º, e 145, IV, ambos do CC/16; **3)** pela falta de demonstração do dissenso interpretativo, pois não foram apontados os dispositivos de lei federal sobre os quais recai a divergência; e, **4)** por incidência da Súmula nº 83 do STJ, com relação à desnecessidade de realização de audiência de conciliação ou ratificação para homologação do divórcio consensual (e-STJ, fls. 706/708).

Inconformada, MRN manifestou o presente agravo, em cujas razões aduziu que **a)** demonstrou a contrariedade do acórdão recorrido aos dispositivos de lei apontados nas razões do apelo nobre; **b)** a alegação de ofensa aos arts. 128 e 535 do CPC/73 foi feita em *caráter eventual*; e, **c)** que há *flagrante dissídio jurisprudencial*. Além disso, reiterou as razões do próprio recurso inadmitido (e-STJ, fls. 715/762).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 808/825).

Em decisão monocrática de minha lavra, não foi conhecido o agravo em recurso especial, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º, I, do CPC/73, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 834).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 842/849), a MRN alegou, em síntese, que *impugnou especificamente, de forma direta e objetiva, cada um dos fundamentos invocados para negar seguimento ao recurso especial*. Além disso, aduziu que a decisão de inadmissibilidade nem sequer invocou a Súmula nº 83 do STJ, porém, de qualquer forma, ela apontou julgados desta Corte que amparam o seu pleito.

Pleiteou, então, que a decisão monocrática fosse reconsiderada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 854/866).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.780 - BA (2016/0273273-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M R N
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
- SP032440
PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
ELIAS MARCON COUTO VIEIRA E OUTRO(S) - BA032758
AGRAVADO : A A B N
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO E OUTRO(S) - BA013080
LUCAS MENEZES BARRETO - BA027251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC/73, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 83 do STJ e não indicação dos dispositivos de lei sobre os quais recai a divergência).

3. O entendimento desta Corte é de que *não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada* (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.780 - BA (2016/0273273-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : M R N
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S)
- SP032440
PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
ELIAS MARCON COUTO VIEIRA E OUTRO(S) - BA032758
AGRAVADO : A A B N
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO E OUTRO(S) - BA013080
LUCAS MENEZES BARRETO - BA027251

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A insurgência não merece ser acolhida.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, trata-se de ação declaratória de nulidade de sentença homologatória de separação judicial ajuizada por M. R. N. (MRN) contra A. A. B. N. (AABN), alegando que a sentença de separação judicial pleiteada em 1992 foi proferida em 1997, sem a observância do disposto no art. 1.122 do CPC/73 e sem o seu conhecimento, bem como o seu ex-marido omitiu a retomada do processo de separação judicial, sem considerar o período em que as partes reataram.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 336/338).

Inconformada, MRN manejou recurso de apelação, tendo a Corte de piso negado provimento ao recurso.

MRN, então, manejou recurso especial calcado no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. **1º** 128 e 535, II, ambos do CPC/73, por omissão no acórdão recorrido com relação a temas essenciais ao deslinde da causa; **2º** 125, II, 130, 131, 132, 282, VI, 326, 327, 330, I, 400 e 462, todos do CPC/73, em razão do flagrante cerceamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de defesa; e, **3)** 145, IV, do CC/16; 3º, § 2º, e 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e 1.122, *caput* e § 1º, do CPC/73, porque não houve nova oitiva das partes quanto à vontade de se separarem. Além disso, **4)** aduziu a existência de dissídio com relação ao cerceamento de defesa, bem como à necessidade de ouvir as partes depois da paralisação do processo de separação judicial.

MRN também interpôs recurso extraordinário (e-STJ, fls. 633/659).

Não admitido seu apelo nobre, MRN manejou agravo em recurso especial, ao qual foi negado conhecimento em decisão monocrática.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Isso porque, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

No caso, observa-se, da leitura das razões recursais, que o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois MRN não infirmou seus esteios, na medida em que não refutou, de forma arrazoada o óbice pela **1)** falta de demonstração do dissenso interpretativo pois não foram apontados os dispositivos de lei federal sobre os quais recai a divergência; e, **2)** incidência da Súmula nº 83 do STJ, com relação à desnecessidade de realização de audiência de conciliação ou ratificação para homologação do divórcio consensual.

O entendimento desta Corte é de que ***não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada*** (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

Ressalte-se que, em que pese a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre não ter, especificamente, indicado a aplicação da Súmula nº 83 do STJ ao caso, deixou claro que o acórdão recorrido está em *consonância com a jurisprudência pacífica* desta Corte. Assim, para alcançar êxito em seu agravo em recurso especial, deveria MRN ter apontado precedentes, contemporâneos ou supervenientes, ao referido na decisão agravada, qual seja, REsp nº 1.483.841/RS, minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 17/3/2015, DJe 27/3/2015 (e-STJ, fls. 706/708), o que não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 - sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC/73, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissis.

2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 3/3/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014 - sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, como MRN não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão atacada, deve ser mantida a negativa de conhecimento ao agravo em recurso especial.

Em virtude da não admissão do recurso pelos óbices processuais antes apontados, fica prejudicada a análise das teses destacadas no relatório.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nesse contexto, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a manifesta improcedência do presente agravo interno, condeno MRN ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0273273-2

AgInt no
AREsp 1.000.780 /
BA

Números Origem: 03427371020128050001 3427371020128050001

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M R N
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S) -
SP032440
PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
ELIAS MARCON COUTO VIEIRA E OUTRO(S) - BA032758
AGRAVADO : A A B N
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO E OUTRO(S) - BA013080
LUCAS MENEZES BARRETO - BA027251

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Nulidade / Anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M R N
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTRO(S) -
SP032440
PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541
ELIAS MARCON COUTO VIEIRA E OUTRO(S) - BA032758
AGRAVADO : A A B N
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO E OUTRO(S) - BA013080
LUCAS MENEZES BARRETO - BA027251

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.